



**PUC** GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A REVISTA PESSOAL E A (IN)FUNDADA SUSPEITA NA  
ABORDAGEM POLICIAL**

ORIENTANDA: ALICIA DE BRITO BIZZOTTO

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA

2024

ALICIA DE BRITO BIZZOTTO

**A REVISTA PESSOAL E A (IN)FUNDADA SUSPEITA NA  
ABORDAGEM POLICIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA

2024

ALICIA DE BRITO BIZZOTTO

**A REVISTA PESSOAL E A (IN)FUNDADA SUSPEITA NA  
ABORDAGEM POLICIAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Ao Pedro, meu avô, que eu sei que está comigo em todos os momentos e que adoraria ler esse trabalho. Também aos meus pais, por serem meu maior exemplo e por sempre acreditarem em mim.

## SUMÁRIO

**RESUMO**.....

**INTRODUÇÃO**.....

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS ABORDAGENS POLICIAIS**

1. AS ABORDAGENS POLICIAIS EM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA

### **2. A SEGURANÇA PÚBLICA E A FUNDADA SUSPEITA: RACISMO E VIOLÊNCIA POLICIAL**

2.1 CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE SUSPEITOS

### **3. A FUNDADA SUSPEITA E OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ABORDAGENS

3.2 AS RECENTES DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DAS REVISTAS PESSOAIS

**CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS**

## **A REVISTA PESSOAL E A (IN)FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL**

Alicia de Brito Bizzotto<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho investigou a relação entre a prática das abordagens policiais, especialmente a revista pessoal, e o conceito de fundada suspeita, conforme estabelecido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal. O estudo visou compreender os critérios utilizados pelas autoridades policiais para justificar as abordagens e questionar sua eficácia e necessidade para a segurança pública. Para alcançar esses objetivos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, incluindo análise de julgados dos tribunais superiores. A abordagem qualitativa foi utilizada para inferir os fatos apresentados ao longo do texto. Em consideração final, destacou-se a necessidade de uma análise cuidadosa dos protocolos e critérios adotados pelas autoridades policiais. Este estudo visou fornecer subsídios para futuras pesquisas sobre o tema, em meio a um contexto de constantes mudanças legislativas e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Abordagem Policial. Fundada Suspeita. Revista Pessoal. Tribunais Superiores.

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito da PUC-Go

## INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa contempla no contexto das abordagens policiais: a revista pessoal e sua relação com a fundada suspeita, à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal. A abordagem policial é uma prática rotineira, vista como essencial para a manutenção da ordem pública e a prevenção de delitos. No entanto, a maneira como essa atividade é conduzida e as justificativas utilizadas para fundamentar as abordagens têm sido alvo de debates e questionamentos tanto na esfera acadêmica quanto jurídica.

No âmbito dos tribunais superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm sido proferidas decisões relevantes que delineiam os parâmetros para a realização de revistas pessoais e a definição do que constitui fundada suspeita. A análise desses julgados é crucial para compreender os limites e as garantias dos cidadãos durante abordagens policiais.

Dentre os objetivos do trabalho, primeiramente, visa-se apresentar dados que identifiquem as motivações mais comuns para abordagens policiais durante investigações, fornecendo assim uma compreensão mais clara do contexto em que tais práticas ocorrem, não deixando de levar em conta o racismo intrínseco na conduta de diversos sujeitos. Estudos apresentados no decorrer do texto têm mostrado que certos grupos sociais são desproporcionalmente alvo dessas abordagens, levantando questionamentos sobre a imparcialidade e a justiça dessas práticas. Ademais, busca-se discutir os critérios que poderiam ser utilizados para justificar o ato da autoridade durante uma abordagem policial, bem como questionar a real necessidade e eficácia dessas práticas para a segurança pública.

Por fim, a polêmica em torno da fundada suspeita revela a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre os protocolos e critérios adotados pelas autoridades policiais. O termo "fundada suspeita" é vago e está sujeito a interpretações diversas, o que pode resultar em abusos de poder e violações dos direitos individuais. Nesse sentido, é evidenciada a relevância e a necessidade de examinar tanto a legislação vigente quanto as decisões judiciais

mais recentes para compreender melhor essa temática e suas implicações na sociedade contemporânea.

Para isso foi utilizada a pesquisa bibliográfica, além de ser feita uma análise de julgados dos tribunais superiores, por meio de uma abordagem qualitativa para inferir os fatos que foram contemplados no decorrer do texto.

O artigo foi estruturado em três seções. Na primeira seção foi tratado a respeito da recorrência das buscas pessoais ilegais em outros países, além de apresentar conceitos introdutórios para melhor compreensão dos temas seguintes. Na segunda seção foram introduzidos recortes raciais e sociais, para melhor compreensão das motivações na hora de selecionar sujeitos para se abordar. Por fim, na terceira e última seção foram apresentados julgados tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, para demonstrar uma orientação de como alguns tipos de abordagens são vistas nos casos concretos.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS ABORDAGENS POLICIAIS**

A segurança pública é essencial para a vida em sociedade, visto que é a garantia constitucional da proteção aos direitos individuais de cada pessoa, no intuito de que cada cidadão possa conviver em harmonia na sociedade.

A organização do Estado prevê os responsáveis por essa proteção. Dentre os órgãos que detém esta função, estão as polícias militares e civis, devidamente subordinadas ao governo estadual. A polícia civil é um órgão mais voltado para a investigação enquanto a função da polícia militar baseia-se na vigilância e repressão imediata de fatos criminosos. Muitas vezes, no intuito de cumprir seu papel, faz-se importante a abordagem policial a determinado cidadão.

A abordagem policial pode ser definida como um encontro entre a polícia e o público, cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não (PINC, 2006). Assim, como será discutido ao longo do artigo, mesmo estando qualquer sujeito suscetível a ser interpelado pela força policial, há de se ter motivo para tal abordagem, nos termos do vago artigo 244 do Código de Processo Penal.

## 1.1 AS ABORDAGENS POLICIAIS EM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA

Antes de examinar a realidade do policiamento brasileiro, deve-se contemplar um pouco como é o procedimento em outros países-na mesma questão, respeitando as particularidades de cada um e de cada legislação.

No caso *Fernández Prieto & Tumbeiro Vs. Argentina*, que foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2018 e posteriormente condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, teve-se um notório olhar da comunidade internacional para casos de abordagem policial com ausência de fundada suspeita na América Latina. Duas abordagens ilegais ocorridas em 1992 e 1998 resultaram na condenação do país e no pagamento de multas do que seria equivalente a 220 mil e 168 mil reais, por danos materiais e imateriais, reconhecendo a conduta discriminatória por parte dos policiais. Ainda em seu relatório de mérito, a Comissão:

(...) considerou que ambas as detenções foram realizadas sem ordem judicial ou estado de flagrante delito e indicou que em nenhum dos casos foi estabelecida de maneira detalhada, na respectiva documentação oficial, quais foram os elementos objetivos que deram origem a um grau de razoável suspeita da prática de um crime.

Dessa forma, mesmo o caso tendo ocorrido do outro lado da fronteira, é possível fazer vários se encontrar várias correspondências com casos que ocorrem diariamente no Brasil, principalmente ao verificar a conduta discriminatória da polícia e a justiça, que pode acabar sendo tardia, como no caso de Prieto e Tumbeiro, vindo apenas após anos de sofrimento, ou ineficaz.

Assim, a sentença da Corte no caso *Fernández Prieto & Tumbeiro Vs. Argentina* estabelece um parâmetro de suma importância para que o Estado brasileiro seja instado a: i) definir juridicamente com maior precisão o conceito de “fundada suspeita”; ii) promover alterações na legislação processual penal que trata das hipóteses autorizadoras da prisão sem ordem judicial; iii) rever as políticas de segurança pública e os investimentos correlatos para privilegiar ações investigativas em detrimento do policiamento ostensivo; iv) reavaliar os métodos de policiamento ostensivo adotados nos estados; v) instituir protocolos rigorosos para nortear as abordagens policiais prevendo a obrigação de exposição por escrito e de forma circunstanciada, pelos policiais, da motivação de toda e qualquer abordagem, revista e busca; vi) realizar capacitações para os(as) agentes que compõem o sistema de (in) justiça a respeito da filtragem racial e sua relação com a perpetuação do racismo institucional e estrutural; vii) aprimorar os sistemas de produção de dados por parte das instituições de segurança pública a respeito de abordagens, detenções, prisões, revistas pessoais e buscas como forma de monitorar o seu funcionamento e embasar a formulação de políticas públicas

antirracistas, dentre outras medidas de caráter antidiscriminatório.(Silva, 2021, p.34)

No mesmo continente, mas em hemisfério diferente, não é difícil traçar um paralelo entre o Brasil e os Estados Unidos. Ambos, com um território largo, população grande e miscigenada, em razão da colonização e do período da escravidão, acaba tendo problemas parecidos quando se trata de segurança pública. Dentro do tema da revista pessoal, motivada ou não, é impossível não falar a respeito da política do *stop and frisk*, que deve ser entendida:

ressaltando que a Quarta Emenda proíbe detenções e buscas desarrazoadas, a Suprema Corte decidiu que, para que um policial detenha (stop) um indivíduo no espaço público – ou seja, para que o aborde coercitivamente e o impeça de exercer sua liberdade ambulatorial –, o policial deve apresentar elementos objetivos que configurem suspeita razoável de que atividade criminosa possa estar em andamento. A revista (frisk), por sua vez, é motivada pela imediata preocupação em relação à integridade física do policial e demais transeuntes e depende de elementos objetivos que indiquem que o suspeito está armado e é perigoso para o policial ou terceiros, razão pela qual deve limitar-se aos atos estritamente necessários para descobrir armas. (Wanderley, 2016, p.116)

Assim, um dos casos mais emblemáticos foi o Terry V. Ohio (1968) no qual a Suprema Corte definiu uma *stop and frisk* e fixou os requisitos para a prática da medida. Nele, a Suprema Corte decidiu pela validade da revista pessoal de dois sujeitos de atitude suspeita, que, após serem abordados sem mandado prévio nem causa provável, foram encontrados com armas. Em dissonância com o restante dos julgadores, *Justice* Douglas apontou que permitir uma busca e apreensão apenas por “suspeita razoável”, conferiria aos policiais poderes maiores que os conferidos aos magistrados (que só poderiam conceder mandados de busca e apreensão baseando-se em causa provável). A flexibilização da Quarta Emenda, que é um dos pilares do Estado americano, caminharia para o totalitarismo e pelo predomínio da repressão sob os direitos individuais. (Wanderley, 2016)

Ainda, é relevante ressaltar a existência da *exclusionary rule* (princípio da exclusão), criada pela Suprema Corte a partir do caso *Weeks V. United States* (1914). O princípio da exclusão, nos moldes como foi concebido, teria duas finalidades. A primeira seria desencorajar ações policiais ilegais, vez que os policiais saberiam que as provas obtidas fora das regras não poderiam ser utilizadas no processo. A segunda seria o imperativo de integridade judicial (Dressler, 1997, p.324).

É preciso lembrar que a abolição da escravidão nos Estados Unidos ocorreu oficialmente apenas em 1965, com a promulgação da 13ª Emenda e que, até o começo da década de 60, ainda existiam leis de segregação racial vigorando no país e que até essa mesma época o grupo supremacista branco conhecido como Ku Klux Klan ainda tinha bastante força. Assim, pessoas não-brancas sempre foram associadas com a criminalidade, sendo vistas como quase um estorvo para o país e constantemente condenadas por atitudes que não cometeram.

Levando em conta esse contexto, Mac Donald (2003) definiu que existem dois tipos de filtros raciais, o *hard profiling*, em que a raça/cor é o único fator para que o sujeito seja considerado suspeito, e o *soft profiling*, em que a raça/cor é um dos fatores, mas não o único. Se fossemos aplicar essas classificações no Brasil, seria difícil distinguir as abordagens *hard* das *soft*, pois estando a figura da pessoa negra tão intrinsecamente ligada no imaginário racista à cometer crimes, qualquer atitude que ela fizesse, somada a sua cor, seria motivo suficiente para abordar, mesmo que esse ato às vezes seja estar parado na rua ou dirigir um carro.

## **2 A SEGURANÇA PÚBLICA E A FUNDADA SUSPEITA: RACISMO E VIOLÊNCIA POLICIAL**

Ao se tratar de cárcere e combate à criminalidade em um país como o Brasil, qualquer trabalho estaria incompleto sem traçar devido recorte racial. Para Batista (2003, p.103):

[...] o que se vê é que a 'atitude suspeita' não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do 'fazer algo suspeito', mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres, pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol.

Quando se tem determinada cor de pele, não basta não aparentar suspeito, pois em certos locais, o sujeito será considerado suspeito apenas por estar lá. Com uma rápida pesquisa em qualquer canal de comunicação, é possível encontrar dezenas, senão centenas, de casos de jovens negros sendo proibidos de frequentar locais, sendo parados e postos em posição de constrangimento e perigo apenas por existirem.

Seguindo a mesma linha, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, inferiu que dentre os adolescentes de 12 a 17 anos vítimas de homicídio em 2022, a expressiva porcentagem de 85,1% era composta por negros. Considerando que, segundo dados da plataforma Futuro Exterminado, criada pelo Instituto Fogo Cruzado, em média, a cada quatro dias uma criança ou adolescente é baleado apenas no Grande Rio, e que 47,6% desses menores foram atingidos durante operações policiais, demonstrando a relação entre as mortes de jovens negros e a ação das polícias.

Para Jéssica da Mata (2021, p.156):

Os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um envolvimento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção.

Mesmo que na maioria das vezes, ao justificar o quadro, o policial não aponte a cor de pele do sujeito como fator determinante para criar a imagem de "suspeito", o racismo intrínseco nos seus atos não se esvai. Para Nicolitti (2021):

a polícia, para ser racista, não precisa usar um capuz da Ku Klux Klan. O racismo nas abordagens se infere de um somatório de circunstâncias: a) uma pessoa negra é parada; b) não há justificativa fática para a abordagem; c) outras pessoas brancas não foram paradas e nas mesmas circunstâncias pessoas brancas não seriam paradas. O que explica essa diferença é o racismo.

Dito isso, é imprescindível ressaltar a fala de Silvio Almeida (2019, p.34), "a mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas".

De acordo com Pacheco e Brandão (2023, p.6) "é impossível promover segurança pública no Brasil sem práticas antirracistas, porque o racismo é o principal fator vulnerabilizante à violência intencional, seja ela física, psicológica, simbólica, patrimonial ou moral, letal ou não".

Ante o exposto, para que um dia seja possível chegar em um cenário em que não haja divergências tão grandes em relação a esse tipo de atuação policial, é primordial que a formação policial ofereça uma base antirracista para os novos integrantes na carreira. Assim, não haveria tantos casos de evidente injustiça pautada no racismo estrutural.

## 2.1 CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE SUSPEITOS

Em vista o aspecto da cor na hora de selecionar suspeitos, busca-se abranger outras particularidades que podem levar a autoridade policial a realizar uma busca pessoal, tal como comportamento do sujeito, local em que se encontrava, entre outros.

Em agosto de 2022, no Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1990972/MG de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, foi selecionado como representativo da controvérsia que acarretou no tema repetitivo 1163, para:

saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

Apesar de ainda não se ter uma conclusão do tema afetado, vale salientar sua importância na atualidade do direito penal brasileiro. Depois de mais de 80 anos de Código de Processo Penal, finalmente está em voga a discussão acerca do que seriam consideradas "fundadas razões" para um policial abordar, na tentativa de sanar as decisões de teor totalmente opostas ocorrendo às vezes em um mesmo Tribunal.

Tânia Pinc (2014), na tentativa de compreender as motivações que levam os policiais a abordarem, reuniu em uma pesquisa 231 policiais militares para explorar os filtros utilizados pela força policial quando patrulhando as ruas e abordando suspeitos. Ao serem questionados da probabilidade de abordar um sujeito com determinados comportamentos, 78,4% dos policiais disseram que sempre abordaram pessoa com volume na cintura, 57,7% sempre abordariam dois homens em uma moto e 36,6%, sempre e 49,5% muito provavelmente parariam pessoa que desvia o olhar do policial. Outrossim, em outro questionamento levantado, 46,4% do grupo concordou totalmente e 41,4 concordou parcialmente que "local onde os índices criminais, como os de furto e roubo, são elevados é mais fácil encontrar alguma pessoa em atitude suspeita".

Mesmo o legislador deixando omissos quais os critérios que devem ser utilizados para configurar a fundada suspeita, necessitando que as situações sejam analisadas no caso concreto, é fundamental salientar que a impressão do policial que havia motivo para realizar o enquadro, sem estar demonstrado o que o sujeito fazia fora da normalidade, não basta para "tornar legal" a abordagem. É nesse sentido que o Ministro Rogério Schietti Cruz, membro da 6ª Turma do STJ, no Recurso em Habeas Corpus número 158580 - BA (2021/0403609-0) decidiu que:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

No presente voto, o relator trata a respeito das motivações das abordagens e de quando as mesmas podem ser consideradas válidas, o que encontra bastante com o objetivo deste trabalho. Para ele: "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata". O Ministro também disserta sobre a necessidade de se ter provas mais concretas que apenas denúncias anônimas ou "intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial", de forma que mesmo se encontrados ilícitos com o sujeito, o enquadro continua não surtindo efeitos, por ausência de fundada suspeita.

Confirmando o que foi sustentado anteriormente, Schietti (2021), ainda estabelece que:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar irritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

Com isso, enxerga-se a latente necessidade de estabelecer critérios para tornar as abordagens mais precisas e, assim, facilitar o cotidiano do policial, que tem de contar apenas com suas impressões para abordar, do judiciário, que constantemente tem de julgar se legais ou não as buscas pessoais, e principalmente

do sujeito, que se encontra vulnerável a violências apenas por existir em certas circunstâncias.

Os fatos mostrados quase que diariamente de desatinos, ações malsucedidas (*sic*) e desrespeitos para com o cidadão comum, indicam a necessidade de uma ampla reformulação nas estruturas dessas instituições, face à imagem negativa do país no exterior, dando a impressão que o governo brasileiro não tem o controle das polícias, e nem uma política consistente de segurança pública, quiçá de direitos humanos (Pinc, 2006).

### **3 A FUNDADA SUSPEITA E OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

O debate acerca da legalidade das abordagens feitas justificadas na fundada suspeita tem tomado corpo nos últimos anos, principalmente com as recentes decisões que tornaram ilegais buscas pessoais realizadas sem justificativa plausível. O legislador, ao dizer no artigo 244 do Código de Processo Penal que: "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito [...]", deixou a critério do policial quando abordar ou não, e, conseqüentemente, dos juízes de direito e tribunais para julgar a validade dessas revistas pessoais. O caráter genérico do termo permite que ele seja invocado em qualquer situação, de acordo com o interesse caso a caso.

Segundo Aury Lopes Jr "a fundada suspeita, tem um conteúdo vago e impreciso, decorrente de um Código autoritário de 1941, sendo imprescindível uma mudança legislativa para corrigir as distorções, uma vez que o preenchimento de seu conteúdo nada mais é do que pura ilação teórica, na prática, ficando os policiais abordando quem e quando quiserem".

Ao buscar informações sobre decisões antigas que versam sobre o tema, pouca coisa realmente se destaca, não sendo demonstrativa qualquer informação que se tenha sobre uma evolução histórica de julgados nesse sentido, pois a tese da ilegalidade da abordagem vem sendo mais discutida e aceita apenas nos últimos anos.

### 3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ABORDAGENS

Uma das raras decisões mais antigas acerca da discussão partiu justamente do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 81.305-GO, o relator, Ministro Ilmar Galvão, decidiu que:

A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.

Com isso, por ter sido proferido a mais de 20 anos atrás, o voto carrega um valor histórico muito grande, pois diversas decisões com o teor parecido que tivemos, foram fundamentadas por ele, sendo o pontapé inicial para um processo de mudança na forma que as abordagens e a fundada suspeita são vistas.

Ainda se tratando das fundadas razões, o Tema 280 do STF diz que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Para Belens (2023), cria-se aos poucos a possibilidade de aplicação análoga do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal aos casos de violação do art. 244 do Código Penal – que exige a fundada suspeita para que se procedam as buscas pessoais – visando que sejam respeitados os deveres de conformidade dos agentes públicos quanto às premissas de atuação, bem como justificando a realização de controle judicial acerca da legalidade das medidas invasivas *a posteriori*.

No Recurso Extraordinário 603.616/RO, o Min. Gilmar Mendes decide que:

ao ouvir gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos de dentro de uma residência, o policial tem fundadas razões para crer que algum crime está em andamento no ambiente doméstico. Não se deve exigir que busque confirmação adicional para agir.

Entretanto, no mesmo acórdão, ele ressalta que:

provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao cri-

me que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa".

Assim, apesar do relator ter decidido pelo desprovimento do recurso em razão de elementos do caso concreto, que foram o suficiente para comprovação da fundada suspeita, foi delimitado que elementos como denúncias anônimas, não servem para demonstrar justa causa na hora de realizar abordagens.

Outrossim, o debate do perfilamento racial ainda corre no STF. A tribuna discute acerca do Habeas Corpus 208240, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que sustenta que a busca policial foi baseada em filtragem racial. O processo continua na pauta do tribunal, mas com o seu resultado, será possível enxergar com maior clareza o que os tribunais atualmente consideram como motivo suficiente para justificar abordagem policial.

Apesar de não ser o objeto da pesquisa, não se pode falar sobre abordagens sem mencionar discussão acerca do uso de câmeras nas fardas dos policiais militares, o que coibiria as abordagens violentas e infundadas, assim como serviria de prova para justificá-las ou não. No momento, não há unanimidade nos estados da federação a respeito do uso ou não das mesmas. É nesse sentido que, no seu voto da Suspensão de Liminar 1.696/SP, o Ministro Luís Roberto Barroso explicou:

*Relevância do uso de câmeras por policiais militares.* O uso desses equipamentos aumenta a transparência nas operações, coibindo abusos por parte da força policial e reduzindo o número de mortes. Além disso, serve de proteção aos próprios policiais, caso haja questionamento sobre o uso da força. No Estado de São Paulo, contudo, há dados concretos que demonstram a alta letalidade policial em operações, além de evidências de que não foram destinados recursos para a continuidade da política que contribuiu para atenuar esse grave problema de direitos humanos.

Assim, pode-se considerar o uso de câmeras como uma medida para exercer o combate de arbitrariedades e como proteção à fundada suspeita.

### 3.2 AS RECENTES DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DAS REVISTAS PESSOAIS

O Superior Tribunal de Justiça nos últimos anos vem proferindo diversas decisões importantes para conseguirmos estabelecer quais os critérios que de-

vem ser vislumbrados para uma aplicação do artigo 244 do Código de Processo Penal mais efetiva. É nesse sentido que a Ministra Laurita Vaz, no julgamento do REsp n. 1.961.459/SP, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA APENAS POR IMPRESSÃO DE NERVOSISMO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos.

2. À falta de dados concretos indicativos de fundada suspeita, deve ser considerada nula a busca pessoal amparada na impressão de nervosismo do Acusado por parte dos agentes públicos.

3. Recurso especial provido, a fim de anular as provas obtidas ilícitamente, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Recorrente, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

No dito acórdão, a relatora sintetiza bem o que foi analisado no decorrer do artigo, ao tratar do "excesso de subjetivismo". O mero nervosismo ao avistar autoridade policial, atitude que não deve ser incomum, principalmente se o sujeito faz parte das camadas mais vulneráveis a serem alvos de revistas, não é motivo suficiente para justificar atitude tão invasiva, como é uma abordagem policial.

Já no HC n. 742.815/GO, que trata de assunto parecido, mas com uma peculiaridade diferente, o Ministro Rogério Schietti Cruz decretou pela denegação da *habeas corpus*, em razão de:

além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

É importante entender a diferença entre os dois casos. No primeiro, o nervosismo foi a única conduta relevante e a justificativa usada pelos policiais para fundamentar abordagem, já no segundo, o nervosismo foi acompanhado do ato de dispensar uma sacola na rua. Ademais, a apreensão das drogas não foi em decor-

rência da revista pessoal do paciente, e sim como fato anterior a mesma. Esse paralelo possibilita compreender a necessidade de avaliar os elementos da situação como um todo, para uma avaliação mais precisa da legalidade da abordagem. Caso o *habeas corpus* fosse visto apenas pelo prisma do nervosismo, ele não haveria sido denegado.

O Ministro Sebastião Reis, no AgRg no HC n. 734.263/RS, discorre a respeito das denúncias anônimas como pretexto para a realização de busca pessoal e veicular. Ele conclui que:

Segundo a orientação desta Corte, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (*justa causa*) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Assim, fica claro que há a necessidade de provas de outra natureza para, nesse caso, a abordagem ser justificada.

Para França (2023):

A revista pessoal vem tendo um olhar mais agudo pelo Poder Judiciário, principalmente do STJ, por meio das suas turmas com competência criminal - 5ª e 6ª-, justamente para frear os abusos. No entanto, a própria população, parte dela, até mesmo atores jurídicos, mostram-se contrários, principalmente quando a partir da revista se encontra algum elemento de prova, como drogas. Mas o fato de se encontrar drogas, eventualmente, não torna a conduta legal se não há base justa e concreta a corroborar a fundada suspeita antes. Em outras palavras, a revista pessoal é legal e as provas encontradas lícitas quando um dado objetivo antes é claro e visível, podendo ser indicado pelos policiais e fiscalizado a posteriori pelas agências de controle.

Assim, evidencia-se a importância de o Superior Tribunal de Justiça continuamente decidir a respeito das abordagens pessoais, de forma que essas decisões possam ter reflexos na atuação de policiais e magistrados, na busca de uma maior uniformização de critérios utilizados tanto para abordar, quanto para convalidar as revistas.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foram abrangidos conceitos como o de fundada suspeita e de abordagem policial, almejando a compreensão dos critérios que são utilizados para a seleção de suspeitos e sua validade, fazendo o devido enquadramento racial e social. Mesmo não havendo orientações objetivas de como deve ser feita a abordagem, com o estudo da doutrina e com a análise de julgados dos tribunais superiores, foi possível iniciar uma delimitação de como devem ser feitas as ações policiais sem promover arbitrariedades.

A pesquisa, ao se dedicar ao estudo das abordagens policiais em outros países, apontou um panorama de que o Brasil não é um caso isolado. Assim, os dados e resultados, sempre considerando as particularidades da região, podem ser aplicados para dirimir ilegalidades e violências.

Com uma análise acerca das razões por trás das abordagens, foi impossível não constatar um contexto de desigualdades e preconceitos que permeia maior incidência de abordagens ilegais com grupos vulneráveis. Para isso, não há solução mágica nem evidente, mas o incentivo a atos antirracistas por meio das corporações policiais pode contribuir para que a cor de pele não seja vista como um alvo nas costas dos sujeitos.

Por fim, com o estudo dos casos julgados pelos tribunais superiores, foi possível melhor compreensão do que atualmente é considerado como motivo válido para realizar abordagens. Ademais, a discussão acerca do uso câmeras pelos policiais de patrulhamento que também é objeto de decisões recentes dos tribunais, pode ser vista como medida para prevenção da violência e como prova para comprovar o que realmente ocorreu no momento da abordagem.

Em síntese, o presente trabalho pretende auxiliar futuras pesquisas que discorram sobre as buscas pessoais e as motivações por trás da mesma, principalmente se somado a novas decisões e regulamentações que surgirão a respeito do tema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023, p.200. Disponível em: <https://apidSPACE.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/content> . Acesso: 05 de março de 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BELENS, Guilherme Vieira. **A aplicação análoga do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal aos casos de busca pessoal e o recente posicionamento da Suprema Corte**. Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica, [s. l.], 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/colunas/a-aplicacao-analog-a-do-tema-280-do-supremo-tribunal-federal-aos-casos-de-busca-pessoal-e-o-recente-posicionamento-da-suprema-corte>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <[http://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 27 Set 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **AgRg no HC 734.263/RS**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Ilegalidade flagrante preliminar ao mérito aferível de ofício. Provas ilícitas. Busca pessoal e veicular. Denúncia anônima. Ausência de elementos concretos. Fundada suspeita inexistente. Nulidade. Absolvção. Extensão ao corrú (art. 580 do CPP). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGRHC.clas.+ou+%22AgRg+no+HC%22.clap.%29+e+%40num%3D%22734263%22%29+ou+%28%28AGRHC+ou+%22AgRg+no+HC%22%29+adj+%22734263%22%29.suce.> . Acesso: 31 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **HC 742.815/GO**. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Fundada suspeita da posse de corpo de delito. Trancamento do processo. Impossibilidade. Ordem denegada. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202201476698%27.REG.> . Acesso: 31 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **REsp 1.961.459/SP**. Recurso Especial. Processual Penal. Tráfico ilícito de drogas. Busca pessoal. Requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. Ausência de fundada suspeita. Abordagem em via pública motivada apenas por impressão de nervosismo. Ilícitude das provas obtidas. Absolvção. Recurso especial provido. Relatora: Min. Laurita Vaz, 05 de abril de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202100440170%27.REG.> . Acesso: 31 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em habeas corpus n. 158580/BA**. Recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "Atitude suspeita". Insuficiência. Ilícitude

da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?>

num\_registro=202104036090&dt\_publicacao=25%2F04%2F2022 . Acesso: 19 de março de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1163**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?)

novaConsulta=true&tipo\_pesquisa=T&cod\_tema\_inicial=1163&cod\_tema\_final=1163. Acesso: 14 de nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 81.305/GO**. Habeas Corpus. Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra o paciente. Recusa a ser submetido a busca pessoal. Justa causa para a ação penal reconhecida por Turma Recursal de Juizado Especial. Paciente: Marcelo Carmo Godinho. Coator: Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia. Relator Ilmar Galvão, 22 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693> . Acesso: 19 de março de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **RE 603.616/RO**. Reclamante: Paulo Roberto de Lima. Reclamado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 de novembro de de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027> . Acesso: 25 de março de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 208240**. Paciente: Francisco Cícero dos Santos Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873> . Acesso: 25 de março de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Suspensão Liminar 1.696/SP. Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363845825&ext=.pdf> . Acesso: 23 de abril de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 280**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3774503&numeroProcesso=603616&classeProcesso=RE&numeroTema=280> . Acesso: 30 de março de 2024

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Fernandez Prieto vs. Argentina, 2020**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de>

processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/SentenaFernandezPrietoTumbeiro.pdf. Acesso: 04 dez. 2023.

DRESSLER, Joshua. **Understand Criminal Procedure**. 2. ed. San Francisco, CA: Matthew Bender, 1997.

DA MATA, Jéssica. **A Política do Enquadro**. São Paulo, 2021.

FRANÇA, Michel. **Busca pessoal e fundada suspeita**. Migalhas, 17 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397154/busca-pessoal-e-fundada-suspeita>. Acesso em: 31 mar. 2024.

INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Futuro Exterminado**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://futuroexterminado.com.br/>. Acesso: 05 de março de 2024.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAC DONALD, Heather. 2003. **Are Cops Racist?** Chicago: Ivan R. Dee, 2003.

NICOLITTI, André. **Carioquice Negra, stop and frisk: Abordagem policial e o Novo CPP**. Migalhas, [S. l.], 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/355264/carioquice-negra-stop-and-frisk-abordagem-policial-e-o-novo-cpp>. Acesso em: 27 set. 2023.

PACHECO, Dennis; BRANDÃO, Juliana. **Racismo estrutural e segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

PINC, Tânia. **O uso da força não-letal pela polícia nos encontros com o público**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo – USP, 2006

PINC, Tânia. **Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. **Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina e a Filtragem Racial no Brasil**. Ibccrim, 12 jan. 2021. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/685](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/685). Acesso em: 27 mar. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Abordagem policial sob suspeita: filtragem racial na “stop and frisk” e controle judicial das práticas policiais a partir dos casos Terry V. Ohio e Floyd V. City of New York**. *Rev. Criminologias e Políticas Criminais*. Brasília, v.2, n.1, p. 112-134, jan/jun, 2016.